



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 9565164-06.2008.6.06.0044 – CLASSE 32 – SANTANA DO ACARAÚ –  
CEARÁ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravadas:** Coligação Unidos para Vencer (PMDB/PT) e outras

**Advogados:** Márcio Luiz Silva e outros

**Agravados:** José Maria Sabino e outros

**Advogados:** Matheus de Carvalho Melo Lopes e outros

**Agravados:** Benedito Vando Vasconcelos e outro

**Advogados:** Daniela Lopes Fonteles e outros

**Agravado:** Antonio Avelino de Souza

**Advogados:** Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

2. Ademais, para a configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária, em se tratando de eleições municipais de 2008, a comprovação do requisito de potencialidade.

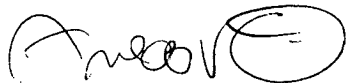
3. Ainda que reconhecida a utilização de linha de telefone pertencente a sindicato – cujo número foi informado para fins de comunicações processuais da Justiça Eleitoral –, não ficaram evidenciadas outras circunstâncias a indicar a gravidade ou potencialidade da conduta, de modo a configurar os ilícitos dos arts. 30-A da Lei das Eleições ou 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a large, stylized circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, com base nos arts. 30-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, contra as Coligações Unidos para Vencer, Unidos para Mudar e Esperança de um Novo Tempo, José Maria Sabino e Roberto Carlos Farias, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Santana do Acaraú/CE, Ana Cristina Alves, Antônio Gomes Neto Arcanjo, Benedito Vando Vasconcelos, Ezequiel Brito Oliveira, Francisco das Chagas da Ponte, Francisco Neto Carneiro, José Airton de Paula, José Ednardo Carneiro, José Expedito Oliveira, José Expedito Tomás Arcanjo, José Linhares Filho, Luiz Cassiano Vasconcelos, Maria Elisângela da Mota, Antônio Avelino de Sousa, Antônio Liberto de Souza, Antônio Reginaldo do Nascimento, Christian Crisóstomo Ponte, Francisco Acácio do Nascimento, Francisco Carneiro da Silva, Francisco Cleiton Carneiro, Francisco Nei de Menezes, Francisco Rogério dos Santos, José Ferreira Lopes, José Maurício Carneiro, José Vilmar Carneiro e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Acaraú (fls. 2-8).

O Juízo da 44ª Zona Eleitoral do Ceará julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos – José Maria Sabino, Roberto Carlos Farias, José Ednardo Carneiro, José Expedito Tomás Arcanjo, Christian Crisóstomo Ponte e José Maurício Carneiro –, aplicar a pena de inelegibilidade a todos os candidatos representados e condenar os partidos que compõem as coligações representadas à perda da cota anual do Fundo Partidário. Solicitou, ainda, à Corte Regional Eleitoral a designação de data para a realização de nova eleição municipal (fls. 310-320).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria, rejeitou matéria preliminar, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 680):

*Eleições 2008. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Coligações e Candidatos. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder econômico. Doação. Fonte vedada. Sentença. Cassação dos diplomas dos eleitos. Inelegibilidade dos candidatos eleitos e não eleitos. Perda da Cota do Fundo Partidário pelos Partidos integrantes da Coligação. Preliminares. Nulidade da sentença. Inexistência do trânsito em julgado das Prestações de Contas. Descabimento da sanção de cassação dos diplomas. Rejeição.*

*Mérito. Provas robustas e incontroversas. Manutenção da decisão a quo. Improvimento do apelo.*

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração (fls. 685-699v) e a interposição de recurso especial (fls. 899-914v) e de pedido de reconsideração, em que se requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração (fls. 824-828).

O relator da Corte de Origem deferiu o pedido, determinando a suspensão do cumprimento imediato do acórdão embargado até o julgamento dos embargos de declaração (fls. 829-831).

O TRE/CE, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração (fls. 843-853).

Foram, então, opostos novos embargos de declaração (fls. 860-883) e ratificadas as razões do recurso especial (fls. 915-952).

Os embargos declaratórios não foram conhecidos, à unanimidade, pela Corte Regional Eleitoral, por considerá-los protelatórios, aplicando multa no valor de mil reais a cada um dos embargantes (fls. 884-890).

Os recorrentes apresentaram nova ratificação das razões do recurso especial (fls. 953-994).

Por decisão às fls. 1.007-1.010, o Presidente do Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial e a primeira ratificação, porém, considerou como extemporânea a segunda ratificação das razões do recurso, em virtude do não conhecimento dos segundos embargos de declaração.



Ao recurso especial interposto (fls. 899-914v) dei provimento por decisão de fls. 1.053-1.066, a fim de afastar o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes, e de reformar o acórdão regional, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral interpôs, então, agravo regimental (fls. 1.069-1.077), no qual alega que, a partir da moldura fática delineada pela Corte Regional Eleitoral, verifica-se que ficaram comprovadas a infração ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 e a prática de abuso do poder econômico, em decorrência do uso de linha telefônica do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Acaraú – o que configura doação de fonte vedada – e de captação ilícita de recursos de campanha.

Defende a necessidade de se repelirem condutas que maculam o processo eleitoral, argumentando não ser importante, para a imposição da sanção legal, o valor em discussão.

Assevera que, para concluir de forma diversa do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto probatório.

Invoca precedentes deste Tribunal Superior.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, na espécie, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.062-1.066):

*Quanto à configuração da prática de abuso do poder econômico, extraio o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 672):*

O cerne da questão consiste em averiguar se os fatos acima expostos conduzem à aplicação da pena de inelegibilidade dos recorrentes, em razão do abuso de poder econômico.

Do exame acurado dos autos, entendo que efetivamente restou comprovada a prática do abuso de poder econômico

AV

bem como captação ilícita de recursos pelos recorrentes, ao utilizarem a linha telefônica do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, afastando qualquer argumento quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do ínfimo valor econômico desse uso, posto que o bem jurídico que se visa proteger é a moralidade administrativa e lisura do pleito, que não comportam relativização.

Portanto, vislumbro que as irregularidades (recebimento de doação de fonte vedada) constantes na prestação de contas, tiveram potencial para influir na legitimidade, no resultado do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular.

*Observo, portanto, que, quanto à potencialidade lesiva da conduta, o Tribunal Regional se limitou a afirmar que as irregularidades “tiveram potencial para influir na legitimidade, no resultado do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular” (fl. 672).*

*Já a sentença apenas assinalou que “a não observação das normas de arrecadação e gastos de recursos de campanha é infração de mera conduta, não se exigindo potencialidade lesiva para afetar a normalidade e legitimidade das eleições” (fl. 318).*

*É incontroverso que o telefone em questão foi o ponto de origem de três ligações e que houve a utilização de bobinas de papel para o recebimento de fac-símile.*

*Não obstante, entendo que o fato não se reveste de potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito, haja vista se tratar de poucas ligações e considerando que a conduta não é apta a influenciar a disputa entre os candidatos.*

*A esse respeito, colho o seguinte precedente de minha relatoria:*

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

[...]

5. O requisito da potencialidade, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, deve ser aferido diante da possível influência do ilícito no resultado do pleito, suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo por sua gravidade, não sendo relevante o eventual aumento ou diminuição do número de votos do investigado em relação a eleições anteriores.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 2.369, de 25.5.2010, grifo nosso).

*Não configurada a potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito, não há falar em abuso do poder econômico que acarrete a cassação dos mandatos ou a imposição da sanção de inelegibilidade, de acordo com o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.*

*No que se refere à captação ilícita de recursos e à incidência do art. 30-A da Lei das Eleições, destaco do acórdão recorrido (fls. 672-674):*

Quanto à cassação dos diplomas, o art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, assim preceitua: 'Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato ou cassado, se já houver sido outorgado'.

[...]

Cumpra elucidar, ainda que para incidência do citado art. 30-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o fato ostente potencialidade capaz de influenciar as eleições.

[...]

No caso vertente, percebo que os recorrentes violaram abruptamente o art. 30-A da Lei das Eleições, ao utilizarem a linha telefônica pertencente a Sindicato, contaminando a campanha eleitoral, tornando-a ilícita, tendo, ao final, conquistados mandatos ilegítimos.

Ademais, destaco que as graves condutas perpetradas pelos recorrentes ocasionou (sic) também a quebra do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos recorrentes.

Com efeito, a utilização da linha telefônica do Sindicato dos Trabalhadores Rurais pelos recorrentes, configura-se captação ilícita de recursos, posto que refletiu na conjuntura da campanha em si, pois a gravidade da conduta e a lesão ao bem jurídico é proporcional à sanção de cassação de seus respectivos diplomas.

Igualmente, vejo que merece prosperar a decisão a quo, tendo em vista que caracterizado está o abuso de poder econômico, em virtude da existência de potencialidade na conduta dos recorrentes para influenciar o resultado das eleições, sendo cabível, portanto, a aplicação da sanção de inelegibilidade aos candidatos.

*A Corte de origem concluiu estar caracterizada a gravidade (relevância jurídica) pela simples adequação da conduta à proibição do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/97, concluindo "que para incidência do citado art. 30-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o fato ostente potencialidade capaz de influenciar as eleições" (fl. 673).*

*Com efeito, segundo a jurisprudência deste Tribunal, para que seja irriposta a sanção de cassação em razão da captação ilícita de recursos, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.*

*Nesse sentido, cito o seguinte julgado de minha relatoria:*

[...]

*Conforme afirmei no que se refere ao abuso de poder, concluo, a partir das circunstâncias constantes dos autos, que o fato em*

*questão não foi suficientemente grave, a ponto de ensejar a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos recorrentes.*

*Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de afastar o caráter protelatório do acórdão regional relativo aos segundos embargos de declaração, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes, e de reformar o acórdão regional, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.*

O agravante pretende a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, sob os argumentos de que a utilização de linhas telefônicas do Sindicato dos Trabalhadores, para arrecadação de recursos de campanha, configuraria captação ilícita de recursos e abuso do poder econômico.

Conforme afirmei na decisão agravada, entendo que, a partir das circunstâncias delineadas no acórdão regional, o fato em questão não teve potencialidade para desequilibrar a disputa entre os candidatos.

Desse modo, não há como se reconhecer a prática de abuso do poder econômico na espécie ou de se aplicar a sanção de cassação por violação ao art. 30-A da Lei das Eleições.

Anoto que eventual recebimento de doação estimável em dinheiro decorrente de fonte vedada, em face desse fato, pode eventualmente ser examinada no âmbito da prestação de contas.

No entanto, embora reconhecida, na ação de investigação judicial eleitoral, a utilização de linha de telefone pertencente a sindicato – cujo número foi informado para fins de comunicações processuais da Justiça Eleitoral (fl. 669) –, não ficaram evidenciadas outras circunstâncias a indicar a gravidade ou potencialidade da conduta, de modo a configurar os ilícitos dos arts. 30-A da Lei das Eleições ou 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

**Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**





**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, confiro ao § 2º do artigo 30-A da Lei nº 9.504, de 1997, a extensão nele contida. O que preceitua?

Art. 30-A [...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Não estabeleço distinção conforme a gradação do ilícito praticado.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 9565164-06.2008.6.06.0044/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravadas: Coligação Unidos para Vencer (PMDB/PT) e outras (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Agravados: José Maria Sabino e outros (Advogados: Matheus de Carvalho Melo Lopes e outros). Agravados: Benedito Vando Vasconcelos e outro (Advogados: Daniela Lopes Fonteles e outros). Agravado: Antonio Avelino de Souza (Advogados: Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.